



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.000553/2005-12
Recurso nº 261.933 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.767 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2010
Matéria MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DIF-PAPEL IMUNE -
RETROATIVIDADE BENIGNA - NULIDADE
Recorrente EXPANSÃO CULTURA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/01/2004, 30/04/2004, 30/07/2004

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIF-PAPEL IMUNE. REGULARIZAÇÃO DA ENTREGA SOB COERÇÃO DE TERMO DE INTIMAÇÃO NÃO CARACTERIZA A HIPÓTESE DE AFASTAMENTO DA PENALIDADE.

Criada com base em dispositivo legal (art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999) a obrigatoriedade da entrega da *DIF-Papel Imune*, a não observância aos prazos para tanto sujeitava o infrator, à época da lavratura do auto de infração, à penalidade descrita no inciso I do art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001. O atendimento à intimação fiscal - apresentação dos recibos de entrega das declarações em atraso em data posterior a do início da ação fiscal - não consiste no atendimento à prestação de informações ou de esclarecimentos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/01/2004, 30/04/2004, 30/07/2004

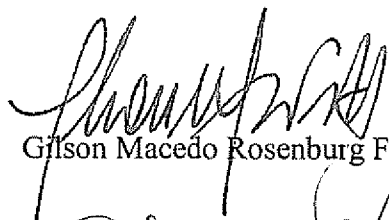
MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA EM ATRASO DA DIF-PAPEL IMUNE. MUDANÇA NA FORMA DE CÁLCULO DA PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICAÇÃO.

Em vigor desde dezembro de 2008 a nova forma de apuração da multa pelo descumprimento de obrigação acessória (atraso na entrega da DIF-Papel Imune após o iniciado o procedimento de ofício), de se aplicá-la, a Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, §§ 4º e 5º, do art. 1º, a fato ocorrido anteriormente à sua edição, visto que presentes as condições previstas na alínea “c”, do inciso II, do artigo 106 do Código Tributário Nacional (retroatividade benigna).

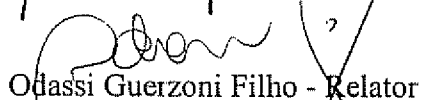
Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a prejudicial de nulidade e em dar provimento parcial ao recurso para reduzir o valor do lançamento em face da aplicação do princípio da retroatividade benigna, nos termos do voto do Relator.



Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente



Odassi Guerzoni Filho - Relator

EDITADO EM 26/07/2010

Participaram do julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Fernando Marques Cleto Duarte, Odassi Guerzoni Filho, Dalton César Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

De acordo com o auto de infração lavrado em 1º/06/2005 e cientificado à autuada em 13/06/2005, foi apurado o descumprimento de obrigação acessória consistente na entrega da DIF-Papel Imune relativa aos 4º trimestre de 2003 e 1º e 2º trimestre de 2004, cujos prazos ocorreram, respectivamente, em 30/01/2004, 30/04/2004 e 30/07/2004, o que ensejou a aplicação de penalidade fixada em R\$ 5.000,00 por mês de atraso na entrega, a qual, tendo ocorrido em 21/02/2005, após o início do procedimento fiscal, implicou num montante de R\$ 150.000,00 (13 meses + 10 meses + 7 meses).

O enquadramento legal da infração foi o artigo 16 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999, c/c o artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001; o artigo 212 c/c o art. 505 do Decreto nº 4.544, de 26/12/2002; e os dispositivos da IN SRF nº 71, de 24/08/2001, com as modificações da IN SRF nº 101, de 21/12/2001.

Na Impugnação, em resumo, a autuada suscitou a nulidade do procedimento fiscal por entender que, tendo atendido tempestivamente ao teor da intimação que lhe fora feita para a apresentação das "DIF-Papel Imune" não poderia ter contra si aplicada nenhuma penalidade, o que, em prevalecendo, constitui-se em abuso de autoridade, a teor do disposto na alínea "b" do artigo 4º da Lei nº 4.898, de 09/12/1965. Aduz ainda que a fiscalização extraiu uma hermenêutica que não confere com a legislação vigente, de sorte que não há base legal a sustentar o lançamento.

A Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG, todavia, não acolheu a argumentação da autuada e manteve integralmente o lançamento, o que ensejou a interposição do presente Recurso Voluntário, que, em resumo, repetiu a mesma argumentação trazida na impugnação.



2

É o Relatório¹.

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 13/08/2008, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 1º/09/2008. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Nulidade

A Recorrente pede o cancelamento do auto de infração por entender que a hipótese legal prevista para a aplicação da penalidade não corresponde à sua situação fática, ou seja, que o fato de ter atendido tempestivamente ao termo de intimação para que regularizasse a sua situação em relação às declarações denominadas *DIF-Papel Imune* a afastaria da presente autuação.

Com a devida vênia, a Recorrente não tem razão.

A Lei nº 9.779, de 1999, no seu artigo 16, que veio a constituir-se na base legal para o disposto no artigo 212 do Decreto nº 4.544, de 2002, o RIPI/2002, dispõe, *verbis*:

“Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável”.

Com base nesse dispositivo, dentre outros, a Receita Federal por meio da Instrução Normativa SRF nº 71, de 24/08/2001, republicada no DOU de 13/09/2001, criou, nos artigos 10 e 11, a tal obrigação acessória a que o mesmo se refere, qual seja, a *Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune*, denominada de "DIF-Papel Imune", de apresentação trimestral obrigatória pelos fabricantes, pelos distribuidores, pelos importadores, pelas empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos. E, no artigo 12, restou estabelecida a punição pela não apresentação da referida declaração no prazo legal fixado, punição esta expressamente referenciada no artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001, convalidada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, o qual, por sua vez, veio a ser a base legal para o disposto no artigo 505 do citado RIPI/2002, estabelecendo, *verbis*:

¹ Processo digitalizado.

“Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

II - (...)”

Os citados dispositivos do RIPI/2002 citados, por sua vez, dispõem:

“Art. 212. A SRF poderá dispor sobre as obrigações acessórias relativas ao imposto, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.”

“Art. 505. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 212 acarretará a aplicação da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês-calendário, aos contribuintes que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados

Parágrafo Único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, a multa de que trata o caput será reduzida em setenta por cento.”

Ora, à evidência, não pode a apresentação dos recibos de entrega das *DIF-Papel Imune* datados de 21/02/2005, apresentação esta que se deu, diga-se de passagem, sob coerção do Termo de Intimação recebido em 17/02/2005 e relacionado a declarações cujos prazos de entrega se deram em janeiro, abril e julho de 2004, consistir no “fornecimento das informações ou dos esclarecimentos” a que se refere a parte final do inciso I do artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, acima transcrito.

Em verdade, a primeira parte do citado Termo de Intimação – regularização da entrega das *DIF-Papel Imune* em atraso - serve como que para estancar a fruição dos meses em atraso de modo a impedir o aumento vertiginoso de uma multa que equivalia a R\$ 5.000,00 por mês ou fração de atraso, enquanto que a segunda parte da intimação – apresentação dos recibos de entrega – refere-se à eventualidade de as declarações terem sido entregues dentro dos respectivos prazos legais e por qualquer razão tal fato ter passado despercebido das autoridades fiscais.

Assim, ao atender a intimação do Fisco – formalizando a entrega das declarações e apresentando os respectivos recibos de entrega - a autuada nada mais fez que evitar que a multa por atraso das *DIF-Papel Imune* aumentasse ainda mais.

De se afastar, pois, a nulidade arguida pela Recorrente.

Retroatividade benigna

Como relatado acima, os dispositivos legais nos quais se baseou a autoridade fiscal para impor a penalidade à autuada foram o artigo 16 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999, c/c o artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001; o artigo 212 c/c o art. 505 do



Decreto nº 4.544, de 26/12/2002, e os dispositivos da IN SRF nº 71, de 24/08/2001, com as modificações da IN SRF nº 101, de 21/12/2001.

Ocorreu, todavia, que, após a lavratura do auto de infração, a penalidade pelo descumprimento da obrigação de proceder à entrega da *DIF-Papel Imune* passou a ser tratada de forma diferente pela Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, conforme se vê abaixo:

“ Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que: (Produção de efeitos).

I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e II - adquirir o papel a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

§ 1º A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o caput deste artigo faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se também para efeito do disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no § 2º do art. 2º e no § 15 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no § 10 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta, e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste



artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

§ 5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4º deste artigo será reduzida à metade.

(...)

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

(...)

IV - a partir de 16 de dezembro de 2008, em relação:

a) aos arts. 1º, 2º, 21, 22, 29, 30, 31 e 32;

(...) "(grifei)"

Assim, desde 16 de dezembro de 2008, a teor do enunciado dos incisos I e II do § 4º, bem como do § 5º do art. 1º, c/c a alínea "a" do inciso IV do art. 33, reproduzidos acima, a multa pela não entrega da DIF-Papel Imune consistirá em 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta, e de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, se a declaração não for apresentada no prazo estabelecido e antes de iniciado o procedimento de ofício.

Esse sensível abrandamento da penalidade ocorrido após a lavratura do auto de infração em comento (em vez de a multa ser calculada em função dos meses em atraso, passou a ser apurada com base no valor das operações e com valor máximo fixado) nos remete para a regra do Código Tributário Nacional que trata da aplicação da legislação tributária no tempo, qual seja:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."(grifei)

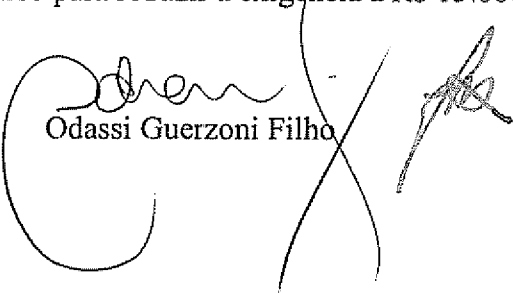
Sob o lume, pois, desses fatos e desses dispositivos, tem-se que, neste caso, é perfeitamente aplicável o princípio da retroatividade benigna, o que implica em subsumir a infração cometida (atraso na entrega da DIF-Papel Imune após o início de procedimento de ofício) à nova forma de apuração do valor da penalidade, de modo que o presente auto de infração deverá ter seu valor calculado considerando-se os R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por



declaração em atraso, a que alude a segunda parte do inciso II do referido § 4º do art. 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009.

Conclusão

Em face de todo o exposto, afasto a prejudicial de nulidade e dou provimento parcial ao recurso para reduzir a exigência a R\$ 15.000,00 (três declarações em atraso).


Odassi Guerzoni Filho